

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 375/82 - (Proc. 13107-78-DRE-Campinas)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional Sesi nº 179) - Jundiaí
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR(a): Consª AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
PARECER CEE 567/82 - CEPG - Aprovado em 28 / 04 /82.

1 HISTÓRICO

A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do Sesi, requereu em 24 de novembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 179, situada na Av. São Paulo, 567, Vila Progresso, em Jundiaí, nos termos do Parágrafo único do art. 2º da Del, CEE 18/78.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Jundiaí, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais constantes nos arts. de 9 a 11 da Del. CEE 18/78.

A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo do seu pessoal qualificado (Parágrafo único do art. 178).

Processo CEE nº 375/82 - Par. CEE nº 567/82 fls. - 2 -

A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o Sesi.

Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - Sesi - tem a competência para criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções e Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do Sesi e os Planos de Curso foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão Plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional Sesi nº 179, localizado na Av. São Paulo, nº 567, Vila Progresso, em Jundiaí, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Del. CEE nº 18/78.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Artigo 2º da Del, CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional Sesi nº 179, localizado na Av. São Paulo, nº 567, Vila Progresso, em Jundiaí, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3031, publicado no D.O.E. de 17 de julho de 1967.

Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

C E P G em, 22 de março de 1.982.

a) Consa. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

R e l a t o r a

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves,, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de março de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE